



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.002452/2007-11
Recurso nº 000.000 Embargos
Acórdão nº 2401-01.994 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão/contradição no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir a omissão/contradição apontada, dando-lhes efeitos infringentes na parte em que o saneamento da omissão/contradição necessariamente conduzir a alteração no resultado do julgamento.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão no 2401-00.781, passando a, no mérito: por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir a multa aplicada com relação às contribuições da empresa, mantendo-se incólume o lançamento no que diz respeito a multa aplicada à contribuição dos segurados.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 1.743/1.744, interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (SP), desafiando o Acórdão n.º 2401-00.781 de Lavra da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF.

No *decisum* embargado, decidiu-se:

ACORDAM os membros da 4.ª Câmara da 1.ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 11/2001. Vencidos os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência até a competência 01/2002; II) Por unanimidade de votos: a) rejeitou-se a preliminar de nulidade; e b) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa aplicada.

O crédito em questão diz respeito à NFLD n.º 37.077.1427, cujo fato gerador foi o fornecimento de alimentação sem inscrição no PAT. Na NFLD foram incluídas as contribuições dos empregados e da empresa, inclusive a destinada a outras entidades e fundos.

Destaque-se que o crédito foi constituído para prevenir a decadência, tendo-se em conta decisão liminar proferida pela 22.ª Vara Federal de São Paulo nos autos no MS n.º 2006.61.00.0170826, a qual suspende a exigibilidade dos créditos apurados com base no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 04/2006, emitido em 24/07/2006, contra a recorrente.

O acórdão embargado determinou, para as competências não declaradas decadentes, a aplicação retroativa da norma superveniente para declarar improcedente a aplicação da multa ao presente lançamento, posto que, passando-se a aplicar a multa da Lei n.º 9.430/1996, também dever-se-á observar o comando do seu art. 63, que veda a aplicação da multa de ofício aos créditos lançados para prevenir a decadência.

Ocorre que o órgão responsável por dar cumprimento ao acórdão, verificou que havendo no lançamento também a contribuição dos segurados, a qual não estava abrangida pelas decisões judiciais vinculadas ao Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 04/2006, de 24/07/2006, não haveria de se aplicar a exclusão da multa para essa contribuição.

Nesse sentido, supostamente haveria omissão no acórdão embargado quanto a esse questão, haja vista que a parte dos segurados deveria ser desmembrada do lançamento para que tivesse seguimento sua regular cobrança.

Cientificada do embargo, a contribuinte apresentou manifestação na qual alega que Auditor Fiscal não teria legitimidade para apresentar o recurso em questão, posto que a legitimada para tal é a Procuradoria da Fazenda Nacional, que não se pronunciou. Nesse sentido, afirma ter ocorrido preclusão desse direito.

Suscita ainda que mesmo a contribuição dos empregados estaria abarcada pela decisão judicial mencionada, por isso, a multa sobre esse tributo deveria também ser excluída.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

De fato, não há como se esconder que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência apenas para as contribuições patronais, uma vez que o litígio levado ao Poder Judiciário teve como objeto afastar os efeitos de ato cancelatório de isenção da contribuição da empresa, portanto, não afeta a contribuição dos segurados, a qual, constatando-se o inadimplemento, poderia ser lançada sem qualquer obstáculo judicial.

Assim, o fato do voto condutor do acórdão embargado haver se omitido em relação a essa particularidade do lançamento, afetando o resultado do julgamento, caracteriza omissão.

Esse fato leva-me a reconhecer que os embargos são cabíveis, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009::

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A questão da legitimidade não suscita dúvidas. Na verdade quem interpôs os embargos foi o Chefe da Equipe de Orientação da Recuperação de Créditos por força da competências delegadas pela Portaria/DERAT/SP n.º 327 de 12/08/2008, DOU de 13/08/2008.

É cediço que a autorização para que os Delegados da Receita Federal interponham embargos de declaração dos acórdãos do CARF é dado pelo art. 65, § 1.º, inciso V, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009.

Merecem conhecimento os embargos, por estarem presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Mérito

Quanto ao mérito do recurso, tenho que reconhecer que a exclusão da multa por força do art. 63 da Lei n.º 9.430/1996, somente abrange as contribuições patronais, uma vez que a contribuição dos empregados, por não estar circunscrita ao litígio decorrente de cancelamento de isenção, não foi lançada para prevenir a decadência. Nessa toada é de se retificar o acórdão em questão para eliminar esse ponto omissor.

Devem, portanto, ser dados efeitos infringentes aos embargos, eis que a alteração da decisão embargada surge como consequência natural do próprio saneamento da omissão.

Conclusão

Diante de todos exposto, voto por conhecer dos embargos e acolhê-los de modo que a re-ratificar o Acórdão n.º 240100.781, para que a multa moratória seja excluída apenas em relação às contribuições patronais, mantendo-se incólume o lançamento no que diz respeito a multa aplicada à contribuição dos segurados.

Kleber Ferreira de Araújo